

TRAB



Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho





Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho

Resultados da Fiscalização do Trabalho de 2008 a 2019

Atualmente, os Auditores-Fiscais do Trabalho estão vinculados à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério da Economia, a qual conta com um efetivo em torno de 2.160 Auditores, quadro insuficiente para fazer frente às demandas do Estado no combate à informalidade e à sonegação do FGTS, dentre outras.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho, apesar da falta de pessoal e drástica redução de recursos econômico-financeiros, têm feito um grande esforço para buscar a aplicação da lei e trazer resultados importantes para o País. No período de 2008 a 2019 foram fiscalizadas mais de 2 milhões de empresas em todo o Brasil, alcançando mais de 383 milhões de vínculos trabalhistas.

Foram realizadas mais de 1,1 milhão de fiscalizações de prevenção de acidentes e doenças no trabalho no período de 2009 a 2018. De 2008 a 2019 foram investigados quase 23 mil acidentes de trabalho, cujos relatórios circunstanciados são produzidos e encaminhados à Advocacia Geral da União – AGU para instruir Ação Regressiva Acidentária, que será proposta em face do empregador que deixou de cumprir exigência legal de proteção aos seus trabalhadores. O objetivo dessas ações é buscar o ressarcimento ao Estado dos gastos previdenciários decorrentes dos acidentes.

Segundo informa a própria AGU em seu site, “nos últimos anos foram propostas 4,5 mil ações judiciais contra empresas que foram responsabilizadas pelos acidentes de funcionários que podem resultar na recuperação de quase R\$ 1 bilhão aos cofres da Previdência”.

O Brasil sofre um alarmante número de acidentes e mortes no trabalho, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS, com uma média de 700 mil acidentes, perto de 3 mil mortes e mais de 14 mil lesões incapacitantes todos os anos.



Gráfico 1- Acidentes e mortes no trabalho

PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DECORRENTES DO TRABALHO



1,1mi

Ações de fiscalização e prevenção de
acidentes de trabalho nos últimos 11 anos

23mil

Acidentes e Doenças do trabalho
analisadas e investigadas



26,2bi

Gastos pelo Brasil
com benefícios acidentários
entre 2012 e 2017



4%

Do PIB Mundial é
perdido com acidentes
de trabalho



7min = R\$1

Gastos em decorrência de
acidentes de trabalho
no Brasil



1bi

Podem ser ressarcidos
com ações regressivas
acidentárias

Gráfico 2- Prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho

Além disso, foram formalizados mais de 3,8 milhões de vínculos empregatícios entre 2008 e 2019, sendo incluídos no mercado formal de trabalho, no mesmo período, mais de 1,4 milhão de aprendizes e mais de 321 mil pessoas com deficiência.

Desde 1989, incumbe aos Auditores-Fiscais do Trabalho a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao FGTS. Nos anos de 2007 a 2019, foram feitas notificações de débito no montante próximo de R\$ 28 bilhões, sendo arrecadados na própria ação fiscal mais de R\$ 3,5 bilhões, totalizando nesse período valores superiores a R\$ 31 bilhões como resultado do trabalho da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

RESULTADOS

Fiscalização do Trabalho de 2008 a 2019



2mi
empresas fiscalizadas

23mil
acidentes de trabalho investigados



1,1mi
fiscalizações de prevenção
de acidentes



383mi
vínculos de trabalho alcançados

Ações Regressivas Acidentárias



4,5mil
Ações propostas contra empresas
responsabilizadas por acidente de trabalho

1bi
Recuperados aos cofres públicos



3,8mi Novos vínculos empregatícios

1,4mi Aprendizizes
321mil PCDs



Resultado do trabalho da Auditoria-Fiscal do Trabalho

+31bi
Recolhidos no FGTS

28bi
Notificações de débito

3,5bi
Arrecadados na própria ação fiscal

Gráfico 3 - Resultados da Fiscalização do Trabalho de 2008 a 2019

Ano	FGTS Notificado ¹ sob Ação Fiscal	FGTS Recolhido ² sob Ação Fiscal	Resultado Global	Arrecadação Total do FGTS
	Valor (A) (R\$)	Valor (B) (R\$)	(C=A+B) (R\$)	(R\$ bilhões)
2007	813.355.220,00	319.616.350,00	1.132.971.570,00	41,6
2008	924.660.520,00	316.191.850,00	1.240.852.370,00	48,7
2009	1.082.029.680,00	392.362.460,00	1.474.392.140,00	54,7
2010	843.352.367,00	335.949.646,00	1.179.302.014,00	61,7
2011	1.272.842.362,00	329.104.262,00	1.601.946.625,00	72,2
2012	1.355.037.202,00	309.012.418,00	1.664.049.621,00	83
2013	2.038.823.366,00	332.293.181,00	2.371.116.548,00	94,4
2014	2.332.058.210,00	297.409.182,00	2.629.467.939,00	104,7
2015	2.020.011.822,00	217.808.846,00	2.237.820.669,00	113,5
2016	2.980.873.955,00	147.192.622,00	3.128.066.577,00	119,1
2017	4.067.020.449,61	169.475.032,23	4.236.495.481,84	123,5
2018	4.897.829.551,60	338.663.597,02	5.236.493.148,62	120,7
2019	6.005.260.756,78	272.198.405,98	6.277.459.162,76	128

1 - Valores devidos levantados por meio de Notificações de Débito, títulos executivos, para posterior cobrança judicial pela Caixa Econômica Federal. 2 - Valores recolhidos diretamente ao Fundo

Resultados da Fiscalização do Trabalho Escravo (1995-2019*)	
Quantidade de Trabalhadores Resgatados	54.687
Quantidade de Vínculos Formalizados na ação fiscal	47.535
Quantidade Estabelecimentos fiscalizados	5.326
Quantidade de Guias de Seguro-desemprego emitidas	36.380
Total de Verbas Rescisórias pagas aos trabalhadores (R\$)	107.834.061,86

**Até agosto. FONTE: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>)*

Considerações finais

Como visto, as diversas atribuições da Auditoria-Fiscal do Trabalho são de extrema relevância para o reequilíbrio fiscal do Estado, seja pelo incremento da arrecadação sem elevação dos tributos, seja pela contribuição para a redução de gastos previdenciários e de saúde decorrentes das doenças e acidentes de trabalho.

A arquitetura legal-institucional dessas atribuições favorece a sinergia entre seus produtos, razão pela qual é imprescindível a manutenção de sua unidade. Além disso, a otimização dos resultados depende de um posicionamento institucional sintonizado com as metodologias de trabalho consolidadas ao longo das últimas décadas.



Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho

MP 905/2019

**Bloco 1 - A autonomia e independência
técnica dos Auditores-Fiscais do Trabalho**

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT) está orientado, desde sua criação, pela diretrizes fixadas pela Convenção 81 da OIT, segundo o qual *“o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”*.¹

Dessa forma, a regulamentação da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sempre buscou assegurar que esses profissionais fossem **funcionários públicos, com estabilidade, independentes de troca de governo ou de qualquer influência externa indevida**. Em síntese, buscou-se garantir a autonomia e o caráter técnicos das ações de fiscalização.

A Medida Provisória nº 905/2019 **potencializa significativamente a influência externa indevida nas ações de fiscalização e a interferência de agentes políticos no desempenho das atribuições institucionais confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho**.

¹“Artigo 6º.

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.”

Quais alterações da MP comprometem esses princípios e ferem o art. 6º da Convenção 81/OIT?

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.

[Redação da MP 905/2019]

Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.

[Redação da MP 905/2019]

A MP altera a competência para elaboração das diretrizes para o planejamento da fiscalização, compartilhando-as com agentes políticos, que não integram o SFIT.

Os artigos 627-A e 627-B preveem que a elaboração detalhada de diretrizes para os “*procedimentos especiais para a ação fiscal*” e para os “*projetos especiais de fiscalização setorial*” será feita por autoridades do Ministério da Economia e de sua Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Dessa forma, atribui-se a autoridades alheias ao Sistema de Inspeção a competência para definir diretrizes do trabalho dos Auditores. Isso implica na subtração de parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Segundo a Convenção da OIT que orienta a organização do Sistema de Inspeção do Trabalho, tais diretrizes devem ser elaboradas pelos servidores públicos com competência técnica específica – os Auditores-Fiscais do Trabalho. Somente assim pode-se garantir a autonomia e independência técnica da fiscalização.

Art. 635. *Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.*

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

[Redação da MP 905/2019]

Ao criar o Conselho Recursal Paritário, o art. 635 confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a decisão final sobre as penalidades impostas pelos Auditores a partir das ações de fiscalização. Assim, abre a possibilidade de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração.

A partir da nova redação dos dispositivos conferida pela MP, será cabível recurso contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral e a segunda instância administrativa – no caso, o *Conselho Recursal Paritário* – que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Ao tratar da composição do referido Conselho, o texto da MP, afasta-se da previsão da Convenção da OIT e elimina a exigência do caráter técnico e independente de influência externa indevida dos seus membros. Note-se que referido artigo não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores e dos empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu

enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha dos integrantes do referido Conselho Recursal.

Art. 161. *Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.*

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

[...]

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo

[...]

[Redação da MP 905/2019]

A MP cria a figura da “autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho” e estabelece que ela será regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. O SINAIT identifica nessa alteração mais um risco à autonomia e independência técnica nas ações de

fiscalização. Pois, segundo a MP, caberia a essa “autoridade máxima regional” decidir definitivamente sobre multa e/ou embargo.

Em respeito às normas supralegais sobre a matéria, aos tratados internacionais e à coerência do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, essas atividades devem permanecer a cargo dos Auditores-Fiscais do Trabalho responsáveis pelas inspeções em concreto. Afinal, a mesma necessidade de garantia de autonomia e independência técnica no exercício das ações de inspeção do trabalho devem ser observadas no momento da análise dos resultados dos processos fiscalizatórios, ou seja, nas multas eventualmente aplicadas e na decisão quanto à interdição ou embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento.

Assim, a “autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho” mencionada no art. 161 da MP deve ser compreendida, **com expressa previsão no texto legal**, como os Auditores-Fiscais do Trabalho que se encontram na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Trata-se de medida de respeito à Convenção 81/OIT (art. 6º e 13) e, também, a determinação judicial proferida, e confirmada, na Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 originária de Porto Velho – RO. Esse processo discutiu a competência para desempenho de referidas funções, reiterando o

entendimento de que cabe aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, **com exclusividade**, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos. Do contrário, estar-se-ia a permitir que autoridades estranhas aos quadros da Auditoria Fiscal do Trabalho decidissem em caráter definitivo a respeito da imposição das multas resultantes dos procedimentos fiscalizatórios, em cabal afronta ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar. [Redação da MP 905/2019]

Art. 638. São definitivas as decisões de:

[...]

II - segunda instância, ressalvada a hipótese prevista no art. 637-A.

[Redação da MP 905/2019]

A nova redação do art. 637-A e do art. 638, ao prever o mecanismo de uniformização de jurisprudência, abre a possibilidade de que recursos administrativos sejam analisados sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto. Abre-se caminho para que por essa via seja legislada matéria de Direito do Trabalho.

Art. 628. *Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.*

§ 1º [revogado]

§ 2º [revogado]

§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.

§ 4º A lavratura de autos contra emprêsas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.

O caput do art. 628 não sofreu alteração em sua redação, no entanto, quando lido em conjunto com os arts 627, 627-a e 627-B, alterados e analisado no Bloco 2, chega-se à conclusão de que: apesar da obrigação do Auditores Fiscais do Trabalho de, sob pena de responsabilidade administrativa, lavrar autos das infrações verificadas, desde o advento da MP a possibilidade legal de lavratura desses autos está cerceada em quase sua totalidade. Assim, apesar de a lavratura de autos de infração ser um procedimento que confere segurança e técnica à atividade de inspeção, tanto na perspectiva do auditor quanto dos auditados, são muito restritas as hipóteses em que os Auditores poderão, a partir de agora, lavrar autos pelo descumprimento da legislação trabalhista. Assim, além da obstrução ao exercício de atividade precípua do Auditor, verifica-se uma confusão normativa sobre as suas funções, pois, de um lado, podem ser responsabilizados por não lavrar auto de infração, ao mesmo tempo em que estão praticamente obstados de fazê-lo.

Além de manter a redação do caput do art. 628, da CLT, a MP 905/2019 revogou os parágrafos 1º e 2º, excluindo a obrigação das empresas de possuir livro intitulado "Inspeção do Trabalho" onde o agente da inspeção deveria registrar as informações relativas à sua visita. Dessa forma, mais um procedimento formal importante da atividade de inspeção foi abolido.

A MP, ainda, alterou a redação do § 3º que passou a estabelecer: "*Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência*". Observa-se que não há em seu singelo texto qualquer definição minimamente objetiva a respeito da "*falta grave no cumprimento do dever*" que caracterizaria, em concreto, a "*má-fé do agente da inspeção*" para fins de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, a nova redação da lei deixa o Auditor-Fiscal do Trabalho à mercê de uma análise subjetiva de autoridades políticas no que concerne ao seu enquadramento ou não nas hipóteses ali previstas de maneira genérica. No entanto, por ser um dispositivo de natureza disciplinar, o artigo 628, § 3º, da CLT não poderia tratar da possível imputação de penalidades administrativas por intermédio de tipos dotados de tamanha abertura e generalidade, cuja imprecisão submete os Auditores-Fiscais do Trabalho a análises meramente subjetivas por parte das autoridades competentes quanto ao seu eventual enquadramento nas hipóteses ali versadas.

É evidente a violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da impessoalidade. Ora, para que os atos praticados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho alegadamente contrários à determinação das regras vigentes sejam enquadrados em conceitos genéricos tais como os de improbidade administrativa,

abuso de poder ou mesmo falta grave no cumprimento do dever, na dicção empregada pela nova redação conferida ao artigo 628, § 3º, da CLT, não basta a simples divergência entre o comando normativo e a atuação do agente público, é necessário que a conduta deste último esteja comprovadamente eivada de dolo, cujo ônus probatório incumbe à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Essa compreensão está consagrada na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores brasileiros, e foi construída ao longo de décadas.

O caráter aberto do artigo 628, § 3º, da CLT, na redação conferida pela MP 905/2019, submete os Auditores-Fiscais do Trabalho ao alvedrio das autoridades políticas do Ministério da Economia quanto ao seu enquadramento ou não nos tipos ali descritos, de modo flagrantemente atentatório ao direito à segurança jurídica titularizado pela generalidade dos cidadãos, bem como ao princípio da impessoalidade, a nortear as condutas implementadas no âmbito da Administração Pública. A MP exclui precisamente o trecho do dispositivo que, em sua antiga redação, atrelava a possibilidade de sanção a uma conduta específica do servidor, a saber: caso comprovada a má fé em relação à *"omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro [de inspeção]"*. Com efeito, a antiga redação era mais precisa ao fixar que: *"Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de*

suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo".

Em síntese, ao prever um "*tipo aberto*" - agir com má-fé - sem indicação de conduta concreta, específica, com previsão legal anterior, referido dispositivo está em evidente dissonância com os princípios que regem o Direito Sancionador. A história recente do Brasil revela como tipos abertos foram utilizados para promover a perseguição de trabalhadores e servidores públicos, o que não é mais admitido no marco de um Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que compromete o exercício da função pública em si.



Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho

MP 905/2019

Bloco 2 - Esvazia a ação fiscalizatória dos Auditores e compromete o combate a condutas reiteradamente infratoras

A redação conferida pela MP 905/2019 aos artigos 627, 627-A e 627-B alteram de modo determinante a política de inspeção do trabalho, pois esvaziam as ações de fiscalização, praticamente impedindo a autuação de infrações à legislação trabalhista, conformando, assim, um sistema de inspeção sem inspeção, ou seja, centrado na “fiscalização orientadora”, algo como uma consultoria gratuita para as empresas.

Art. 627. *A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:*

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Até o advento da MP 905/2019, o procedimento da dupla visita era restrito a situações efetivamente excepcionais, como o caso de alteração legislativa que justificava que as ações de inspeção estivessem centradas na orientação e considerassem a necessidade de adaptação dos empregadores às novas normas. Além de circunscrita a hipóteses mais excepcionais, a redação anterior mencionava estabelecimentos empresariais com até 10 empregados.

A MP amplia indiscriminadamente o rol de situações em que deve ser realizada a “dupla visita”, fala em “*microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho*” com até 20 empregados e estabelece que “*O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior*”.

A partir dessa previsão, o critério da “dupla visita” passa a ser aplicável a mais de 96% das empresas no Brasil. Isso porque, segundo a RAIS, base de dado mais segura para analisar o mundo do trabalho, a maioria das empresas no Brasil, independente do seu enquadramento como micro ou pequena empresa, possui menos de 10 empregados, segundo informações da RAIS. E a nova redação exige mais de 20 (vinte) empregados.

Dessa forma, em relação às empresas com menos de 20 empregados, por local de trabalho, ainda que identificadas infrações graves, os Auditores não poderão lavrar autos de infração ou aplicar sanções administrativas, devendo sua atuação ser meramente orientadora.

O critério da *dupla visita*, na forma enormemente ampliada que foi estabelecida pela Medida Provisória nº 905/2019² constituirá embaraço à regular atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho – e, conseqüentemente, ao atingimento do interesse público inerente à função de inspetoria laboral - na

² Estima-se que cerca de 90% das ações fiscais serão enquadradas no critério da dupla visita, transformando a essência da função do auditor-fiscal do trabalho de fiscalizatória e sancionadora para orientadora quanto ao cumprimento da legislação trabalhista. Fonte: Correio Braziliense. Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/sinait-mp-905-significa-interferencia-na-acao-fiscal/>>. Acesso em 16 nov. 2019.

medida em que impedirá os referidos agentes públicos de coibir efetivamente a prática de irregularidades trabalhistas por intermédio da autuação dos empregadores tão logo constatadas as vulnerações legais.

***Art. 627-A.** Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.*

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.

Art. 627-B. *O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.*

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.

Esses dispositivos tratam do “*procedimento especial para a ação fiscal*” e às “*ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades*” e cerceiam sobremaneira a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho diante da constatação flagrante de vulnerações à legislação trabalhista.

Isso porque impõem aos Auditores a função de elaborar de “*projetos especiais de fiscalização para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas*”. Assim, direcionam as funções dos Auditores a uma atuação preventiva e consultiva, que não consta do rol de atribuições conferidas aos Auditores Fiscais do Trabalho no artigo 11 da Lei nº 10.593/2002, cujos incisos direcionam a atuação precípua dos referidos agentes públicos para a fiscalização quanto ao cumprimento em concreto da legislação trabalhista.

Segundo a nova redação conferida pela MP aos dispositivos, as ações fiscais relacionadas aos procedimentos ali mencionados não poderão resultar na autuação dos empregadores pelos Auditores-Fiscais do Trabalho mesmo quando estes últimos atestarem, em concreto, o malferimento do ordenamento jurídico trabalhista.

Desse modo, a Medida Provisória nº 905/2019 incentiva exatamente a perpetuação das situações de infração à ordem pública, cuja coibição constitui a essência da inspetoria do trabalho. E, considerada, também, a nova redação conferida pela MP aos artigos 627-A e 627-B, da CLT, o contingente de empresas infensas às ações concretas de inspeção e sanção cresce e alcança quase os 100%.

É importante registrar que a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho contribui para a diminuição da judicialização de questões trabalhistas, na medida em que solucionam infrações no âmbito administrativo.

***Art. 630.** Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)*

[...]

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão

obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado.

O art. 630, § 4º-A, da CLT, limita significativamente o poder de polícia dos Auditores-Fiscais do Trabalho no tocante à requisição de documentos em poder dos empregadores. Segundo a alteração trazida na MP a respeito, os documentos referentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas não poderão ser requisitados diretamente destes últimos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho quando as informações neles constantes se fizerem presentes em qualquer base de dados mantida pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Ocorre, no entanto, que nem todas as bases de dados existentes nas mais diversas estruturas da Administração Pública Federal direta e indireta são acessíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Mas, ainda que algumas delas o sejam, não contêm em seus arquivos físicos ou eletrônicos a totalidade das informações necessárias à fiscalização em concreto realizada nos locais de trabalho.

Desse modo, a restrição imposta pelo artigo 630, § 4º-A da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, acaba por dificultar sobremaneira, na prática, a aferição quanto à regularidade dos empregadores em face da legislação trabalhista por parte dos Auditores-Fiscais do Trabalho quando a análise de certos documentos a constarem total ou parcialmente de bases de dados da Administração Pública Federal se afigurar imprescindível para tanto.

Ora, o princípio da eficiência administrativa, quando aplicado à atuação das carreiras às quais foram confiadas funções típicas de Estado, aponta, justamente, para a necessidade de que os respectivos servidores possuam estabilidade e autonomia técnica, não apenas para evitar a interferência das autoridades políticas no desempenho de seus misteres, mas também – e principalmente –, para assegurar o desempenho regular de suas atividades tendo por único norte o interesse público justificado, no Estado Democrático de Direito, pela concretização dos direitos fundamentais dos administrados. As restrições à atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho afetam a essência da função pública por eles desempenhadas, comprometendo sua atuação na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista pelos particulares.

Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II - para as infrações sujeitas a multa de natureza **per capita**, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

- a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;
- b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;
- c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e
- d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º.

A finalidade precípua da Inspeção do Trabalho consiste na coibição de afrontas em concreto ao ordenamento trabalhista e o elenco de penalidades administrativas passíveis de imposição aos infratores deve ser apto a promover essa finalidade. Além de uma exigência constitucional, a adequação e proporcionalidade entre os fatos e as sanções aplicadas é determinante para a efetividade da política de inspeção do trabalho.

Considerando isso, o SINAIT vê com preocupação o tabelamento das multas por infração à legislação trabalhista, pois há um risco concreto de que essa adequação e proporcionalidade não sejam observadas. Essa preocupação ganha relevo nos casos graves de violação à direitos, como em relação aos

empregadores urbanos e rurais autuados por trabalho escravo ou análogo à escravidão, bem como aqueles em cujas instalações ocorreram acidentes de trabalho de grande proporção ou se permitiu a implementação de práticas que culminaram com o adoecimento ocupacional de uma ampla gama de trabalhadores, ou ainda os casos de trabalho infantil.

Os perpetradores das infrações mais graves à legislação trabalhista e penal, podem ser beneficiados com o tabelamento das multas unitárias e *per capita*. Afinal, a fixação das multas administrativas nos patamares estabelecidos no artigo 634-A da CLT não apenas se afigurará irrisória diante da gravidade, da lesividade e da reprovabilidade social das condutas perpetradas contra o ordenamento jurídico, como também acabará por servir, ao fim e ao cabo, como incentivo para a reiteração das mesmas práticas pelos mesmos infratores e por outros empregadores, na contramão do que vem ocorrendo em países economicamente mais desenvolvidos.

Dessa forma, o SINAIT entende que o legislador deve se afastar do paradigma de mercantilização da vida e da saúde dos trabalhadores. É alerta para o fato de que esse tabelamento das infrações enfraquece política públicas às quais o Estado brasileiro tem dedicados amplos esforços e recursos ao longo das últimas décadas, como o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e o combate aos acidentes de trabalho, que ceifam quase 3.000 (três mil) de vidas a cada ano no Brasil.

Especificamente em relação ao combate ao trabalho infantil, chama atenção o fato de que a nova redação do artigo 634-B da CLT não elenca o *trabalho infantil* dentre as circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas administrativas, ao lado da “*reincidência*”, da “*resistência*”, do “*trabalho em condições análogas à de escravo*” e do “*acidente de trabalho fatal*”. Ao excluir o trabalho infantil dentre as circunstâncias agravantes, a Medida Provisória nº 905/2019, não apenas frustra os comandos dos artigos 6º e 203, I, da Constituição Federal, como também acaba por incentivar a implementação de tal prática abjeta pelos potenciais infratores.



Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho

MP 905/2019

**Bloco 3 - Retira importantes funções dos
Auditores Fiscais e atribui a agentes não
integrantes da SFIT**

O art. 33 da MP 905/2019 altera a redação do art. 18 da Lei 5.889/73 sobre as normas reguladoras do trabalho rural e transfere para agentes públicos não integrantes da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no caso, ao Ministério da Economia, atribuições concernentes à fiscalização quanto ao cumprimento da legislação trabalhista de regência das relações entre os empregadores rurais e os rurícolas.

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata

o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
(NR)

Na linha das ponderações sobre a necessidade de garantia de autonomia e independência técnica da inspeção do trabalho, referida transferência de competência da Auditoria Fiscal do Trabalho para o Ministério da Economia contraria o artigo 2º da Convenção nº 81 da OIT³ e colide com a previsão da Lei 10.593/202: *“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: (...) VII - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural”*.

³ **Artigo 2º**

1- O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.

A atribuição pertinente à comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural por parte dos empregadores rurais e dos produtores rurais equiparados é parte da função precípua do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho de *“assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral”*, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Deve, portanto, ser mantida a cargo dos Auditores Fiscais do Trabalho, servidores públicos responsáveis pela inspeção do trabalho e dotados de autonomia e competência técnica para o exercício da fiscalização.

Vale ressaltar que a retirada dessa função dos Auditores Fiscais enfraquece a atividade de inspeção das relações de trabalho na zona rural, sendo que essa tarefa é especialmente importante no Brasil, onde o campo está marcado por altos índices de violência e por se tratar da zona em que mais são identificados os casos de trabalho escravo.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II - um do Ministério da Cidadania;

III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - um do Ministério Público do Trabalho;

V - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e

VII - dois da sociedade civil.

Para além dos embaraços à atuação institucional dos Auditores-Fiscais do Trabalho, a Medida Provisória nº 905/2019 instituiu em seu artigo 22, § 1º, o *Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho*, no entanto, exclui de sua composição os integrantes da carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Ora, como as autoridades responsáveis pela fiscalização das normas de segurança do trabalho as autoridades responsáveis – Auditores Fiscais do Trabalho – podem ficar de fora de um Conselho que se dedica a prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais? Como é possível excluir os Auditores desse colegiado se são exatamente esses profissionais que analisam e investigam esses casos no âmbito administrativo, instruindo as ações regressivas acidentárias ajuizadas pela AGU em nome da União Federal? É injustificável a exclusão das autoridades técnica e legalmente responsáveis pela inspeção do trabalho, inclusive pelas ações de prevenção.

Ora, se o *Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional* constitui parte das políticas sociais empreendidas pelo Poder Público no que tange à proteção da saúde dos trabalhadores e tem por finalidade a concretização do programa constante nos referidos dispositivos constitucionais e convencionais, a garantia de participação dos Auditores Fiscais é medida que se impõe, em respeito às diretrizes emanadas do artigo 196 da Constituição Federal e dos artigos 4º e 6º da Convenção nº 155 da OIT.

Afinal, a composição do referido Conselho deveria ser estruturada de modo a otimizar o desempenho de suas funções concernentes à implementação das medidas destinadas a promover a redução dos riscos ocupacionais e a reabilitação profissional dos trabalhadores acidentados.

As alterações legislativas atinentes à repartição de competências em matéria de inspeção do trabalho evidenciam que a Medida Provisória, ao menos quanto a estas matérias, não observa os requisitos constitucionais de relevância e urgência.

TRAB



Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho

